

ESTATUTO EDITORIAL DA REVISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

A Revista da Ordem dos Advogados, propriedade da Ordem dos Advogados, está necessariamente abrangida na definição de *imprensa* constante do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro. (Entende-se por imprensa todas as reproduções impressas para serem difundidas, que serão designadas por *publicações*, com excepção dos impressos oficiais e dos correntemente utilizados nas relações sociais).

Deve considerar-se, sem qualquer dúvida, uma *publicação periódica*, visto que se realiza em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título e abrangendo períodos de tempo determinado ⁽¹⁾ de acordo com o disposto no n.º 3 do citado artigo.

Relativamente ao conteúdo e porque não tem visado (nem se pretende venha a fazê-lo) divulgar *predominantemente* qualquer doutrina, ideologia ou credo religioso, característica que a lei associa à ideia de órgão oficial de partidos políticos, movimentos ou associações cívicas ou de igrejas ou comunidades religiosas, ainda que exemplificativamente, parece seguro não lhe quadrar a classificação de *publicação doutrinária* (n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do mesmo diploma).

(1) Até ao presente a periodicidade tem sido trimestral.

Logo, e por exclusão de partes, terá de classificar-se como *publicação informativa*, já que esta abrange todas as publicações que não caibam no conceito de *doutrinárias* (n.º 3, idem).

Finalmente, e dentro do género *publicação informativa*, deve entender-se como pertencendo à categoria de *publicação de informação especializada*.

Com efeito, a lei define *publicações de informação especializada* as que se ocupam predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, artística, desportiva ou religiosa (n.º 7, idem); reservando o qualificativo *publicações de informação geral* para as que têm por objecto predominante a divulgação de notícias ou informações de carácter genérico, bem como todas as outras que não sejam abrangidas pelos n.ºs 2 e 7 do artigo citado em último lugar (Cfr. n.º 8 deste artigo).

Os textos legais invocados, embora não forneçam um critério rigoroso delimitativo das publicações de *informação geral* e *especializadas*, assente, como está, na ideia de *predominância*, referida a certas matérias, predominância que não significa *exclusividade*, devem ter sido elaborados tendo em conta a experiência e as realidades práticas, o sentido comum atribuído às expressões utilizadas pelo legislador, daí que não seja muito difícil interpretá-los de forma a excluir uma publicação como esta Revista do conceito lato de *publicação de informação geral*. Tanto mais que a definição contida no n.º 7 do artigo 3.º, embora não exemplifique como o fazia a lei anterior (Cfr. art.º 4.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 150/72, de 5 de Maio) as matérias ou os assuntos *forenses* entre as que ali se discriminam como integrantes do tipo de publicações especializadas, são sem dúvida estes os assuntos que naturalmente predominam numa revista editada pelo organismo que congrega os advogados portugueses e que, entre outros fins, tem o de contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica e aperfeiçoamento da legislação, e em especial da concernente às instituições judiciais e forenses. (Estatuto Judiciário, artigos 538.º e 540.º, 1, alínea b).

A lei de imprensa vigente impõe às *publicações informativas* o dever de adoptarem um Estatuto Editorial, o qual definirá a sua orientação e objectivos, comprometendo-se a respeitar os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional de modo a não poderem prosseguir apenas fins comerciais nem abusar da boa fé dos leitores, encobrendo ou deturpando a informação (n.º 4 do artigo 3.º).

Além disso, obriga à inserção desse Estatuto na publicação, «acompanhando o relatório e contas da empresa e também, sempre que lhe sejam introduzidas quaisquer alterações» (n.º 5, *idem*).

Põe-se naturalmente o problema de saber se esta exigência respeita a todas as publicações informativas ou apenas às ditas de *informação geral*.

Deve atentar-se, em primeiro lugar, que a lei não distingue, mas certas indicações relacionadas com a redacção dos preceitos que a tal dever se referem, e até de ordem sistemática, propendem a fazer hesitar o intérprete.

Assim, e em primeiro lugar, a exigência do Estatuto Editorial das publicações é tida expressamente pela lei como uma das garantias do direito dos cidadãos a «serem informados» (Cfr. alínea *b*) do n.º 4 do artigo 1.º).

Estes objectivos têm, razoavelmente, muito mais que ver com o regime das publicações de informação geral, dirigidas a um público indistinto do que com o das publicações especializadas, dirigidas a um tipo circunscrito de leitores, em que é de pressupor um certo conhecimento antecipado da natureza e dos objectivos destas.

Por outro lado, a exigência relativa à inserção do Estatuto (acompanhando o relatório e contas da empresa) ou no prazo de sessenta dias a contar da entrada em vigor da lei (artigo 55.º) ajusta-se mal às publicações de *informação especializada* que não pertençam a *empresas* obrigadas a publicar os seus relatórios e contas ou que tenham intervalos de publicação superiores ao prazo definido no preceito.

Acresce que a referência a «princípios deontológicos de imprensa» e a «ética profissional» parece apontar, significativamente, para publicações elaboradas por profissionais da imprensa ou da responsabilidade destes, o que não é manifestamente o caso de muitas publicações especializadas, nomeadamente esta Revista ⁽²⁾.

Finalmente, as normas relativas à exigência do Estatuto Editorial (n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º) precedem as que distinguem e definem, entre as publicações informativas, as de informação geral e de informação especializada (n.ºs 6 a 8 do mesmo artigo) quando, em boa ordem sistemática, pareceria aconselhável que se lhes seguissem. Deste modo se evitariam quaisquer dúvidas no sentido de que a exigência do Estatuto se aplicaria a todas, sem distinção, enquanto que, no sistema adoptado, tal não acontece, sobretudo se tivermos em consideração o que atrás se disse quanto a outros aspectos de regulamentação e que não favorecem inequivocamente a solução afirmativa.

Não obstante as considerações expostas, entende esta Revista que o problema não é líquido e que lhe incumbe, por isso, dar cumprimento ao preceito genérico que impõe a adopção do Estatuto Editorial e que a seguir se publica:

1

A Revista da Ordem dos Advogados é uma publicação periódica de informação especializada, que se publicará três vezes em cada ano, durante os meses de Janeiro, Maio e Outubro.

Quando as circunstâncias o aconselharem poderão ser editados números extraordinários.

(2) Esta razão não é, todavia, inteiramente valiosa, já que a Lei de Imprensa (Cfr. n.º 2 do artigo 10.º) equipara a jornalistas profissionais obrigados a título profissional, os indivíduos que exerçam de forma efectiva e permanente a direcção e chefia ou coordenação de redacção de uma publicação de informação especializada, mesmo que as suas funções não sejam remuneradas nem constituam a sua ocupação principal.

2

A Revista tem por objectivo predominante contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica e aperfeiçoamento da legislação e em especial da concernente às instituições judiciais e forenses e aos direitos, imunidades e interesses dos membros da Ordem dos Advogados.

3

A Revista terá um Director e uma Comissão de Redacção, presidida pelo primeiro, um e outra designados pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados que igualmente fixará o número de vogais da Comissão. Disporá, ainda, de um secretário de Redacção, designado pela mesma entidade.

4

A orientação, superintendência e determinação do conteúdo da Revista competem ao Director e à Comissão de Redacção, tendo aquele voto de desempate.

5

A Revista é uma publicação independente, entendendo-se por tal a sua não subordinação a quaisquer directivas, formas de censura ou pressões partidárias e ideológicas, internas ou externas, sem prejuízo da defesa dos direitos fundamentais do homem, designadamente a liberdade de expressão do pensamento e o direito a uma informação livre e pluralista, essencial à prática da democracia, à defesa da paz e do progresso político, social e económico do País.

6

No exercício do direito à livre expressão do pensamento, a Revista apenas observará como limites os preceitos da lei de

imprensa e os que forem impostos pela legislação comum, em ordem a salvaguardar a integridade moral dos cidadãos, a garantir a objectividade e a verdade da informação e a defender o interesse público e a ordem democrática.

7

No prosseguimento dos seus objectivos a Revista reserva-se o direito de discutir e criticar as doutrinas políticas, sociais e religiosas, as leis e actos dos órgãos da soberania e da administração pública, bem como os actos dos seus agentes.

8

A Revista não prossegue quaisquer fins comerciais e os seus colaboradores devem respeitar os princípios deontológicos e éticos estabelecidos para a imprensa, designadamente no que concerne à protecção da boa fé dos leitores e objectividade da informação.

9

A Revista está aberta à colaboração dos advogados e juristas portugueses e estrangeiros e procurará estimular, muito especialmente, a colaboração dos estagiários e candidatos à advocacia, bem como dos estudantes das Faculdades de Direito, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

10

A Revista poderá estabelecer intercâmbio cultural e informativo com outras congéneres de países estrangeiros, sem prejuízo dos direitos de autor estabelecidos nas leis e convenções internacionais.